



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.314 - Cosit

Data 19 de agosto de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM 7002.10.00

Sem enquadramento em “Ex” da Tipi

Mercadoria: Esferas de vidro, dos tipos III e IV da norma ABNT NBR 16184/2013, cujos diâmetros são predominantemente superiores a 1 mm e iguais ou inferiores a 2 mm, próprias para serem incorporadas às tintas ou massas termoplásticas, ou aspergidas sobre elas, na pintura de faixas de sinalização viária.

Código NCM 7018.20.00

Mercadoria: Microesferas de vidro, dos tipos II-A, II-B, II-C e II-D da norma ABNT NBR 16184/2013, de diâmetros não superiores a 1 mm, próprias para serem incorporadas às tintas ou massas termoplásticas, ou aspergidas sobre elas, na pintura de faixas de sinalização viária.

Dispositivos Legais: (RGI/SH) 1 (textos das posições 70.02 e 70.18) e 6 (textos das subposições 7002.10.00 e 7018.20.00) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e Tipi aprovada pelo Decreto 8.950, de 2016, e subsídios das NESH, aprovadas pelo Decreto nº 435/92, atualizadas IN/RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria a seguir especificada:

Informação confidencial.

Observações:

Em formulário de verificação constante destes autos, foi atestado o cumprimento dos requisitos formais para a apresentação da consulta.

Observações:

Em formulário de verificação constante destes autos, foi atestado o cumprimento dos requisitos formais para a apresentação da consulta.

Fundamentos

2. Trata-se a mercadoria de esferas e microesferas de vidro, próprias para serem incorporadas às tintas ou massas termoplásticas, ou aspergidas sobre elas, na pintura de faixas de sinalização viária.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “*mutatis mutandis*”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

6. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) representam a interpretação oficial do SH oriunda da Organização Mundial das Alfândegas. Pelo § único do art. 1º do Decreto nº 435/1992, elas “constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, anexas à Convenção Internacional de mesmo nome”.

7. Primeiramente, analisam-se os critérios que o consulente apontou para a classificação fiscal pretendida para o seu produto, que se baseia em laudos técnicos contratados para

especificar a mercadoria. É mister citar o que dispõe sobre o assunto o Decreto nº 70.235/1972, § 1º:

Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a impropriedade desses laudos ou pareceres.

§ 1º Não se considera como aspecto técnico a classificação fiscal de produtos. (grifos acrescentados)

8. Para melhor elucidação sobre o assunto, reproduz-se abaixo trechos do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 6, de 20 de dezembro de 2018, publicado no Diário Oficial da União em 24/12/2018, Edição 246:

[...]

31. Aos profissionais técnicos cabe detectar nuances na composição e outras características do produto que seria impossível discernir sem o devido conhecimento profissional específico.

32. Os aspectos técnicos a serem esclarecidos por meio de laudos e pareceres correspondem às características dos produtos. Note-se que a RFB exige, para a análise de consulta a respeito de classificação fiscal, que o interessado apresente várias informações, tais como: forma ou formato (líquido, pó, escamas, blocos, chapas, tubos, perfis, entre outros); apresentação e tipo de embalagem (a granel, tambores, caixas, sacos, doses, entre outros); matéria ou materiais de que é constituída a mercadoria e suas percentagens em peso ou em volume; função principal e secundária, princípio e descrição do funcionamento; aplicação, uso ou emprego; processo detalhado de obtenção.

33. Os aspectos mencionados no item 32 correspondem a questões de fato, cuja determinação é baseada na aplicação de conhecimentos científicos de disciplinas como física, química e engenharia. Quando há dúvida a esse respeito, este é precisamente o campo de atuação do profissional técnico que elaborará laudo ou parecer que se restringirá a analisar aspectos verdadeiramente técnicos, em geral, suas conclusões são adotadas sem que haja controvérsias.

34. Entretanto, observa-se que, em processos que discutem classificação fiscal, é comum a juntada de laudos ou pareceres que contêm, de maneira direta ou indireta, a indicação de como a mercadoria deve ser classificada na NCM, para fins tributários e aduaneiros. Como já visto, tal procedimento exorbita dos limites da análise técnica efetuada por peritos.

[...]

9. Portanto, qualquer referência ou sugestão à classificação da presente mercadoria constante em laudos trazidos aos autos não será objeto de análise, nos termos da legislação acima. Feitas as considerações preliminares, passa-se à classificação do produto objeto do presente processo.

10. O vidro e suas obras estão definidos no Capítulo 70 da Nomenclatura Comum do Mercosul, no entanto, a mercadoria em questão não se enquadra na posição 70.14 e não se trata de vidro óptico, abrangido pelo "Ex" 01 de IPI da referida posição, conforme exposto a seguir.

11. As Nesh da posição 70.14 explicam a sua abrangência:

70.14 - Artigos de vidro para sinalização e elementos de óptica de vidro (exceto os da posição 70.15), não trabalhados opticamente.

Esta posição abrange, desde que não tenham sido trabalhados opticamente:

A) Os **artigos de vidro para sinalização** (incolores ou corados) utilizados na fabricação de painéis, chapas, postes de sinalização, placas ou simples refletores para ciclos, automóveis etc. Estes artigos, geralmente hemisféricos, convexos ou planos com caneluras habitualmente paralelas (vidros para capta-focos e semelhantes), têm a propriedade de refletir a luz que neles se projeta (proveniente de faróis de automóveis, por exemplo) e de formar assim, na escuridão, zonas brilhantes que se vêem à distância.

B) Os **elementos de óptica de vidro** (incolores ou corados). Trata-se de artigos que apresentam relevos lenticulares ou prismáticos suscetíveis de efeitos ópticos, sem que tenham sido trabalhados opticamente. Estes artigos consistem em vidros, lentes, cabuchões e objetos semelhantes, que entram na fabricação de faróis de automóveis, sinais ópticos, fixos ou intermitentes, sinais para bicicletas, sinais de estrada, certas balizas, lanternas de bolso, archotes de iluminação, quadros de comando ou de bordo, e até de certas lupas muito rudimentares. A presente posição compreende, igualmente, os esboços e os elementos de óptica que necessitem um trabalho óptico ulterior.

O trabalho óptico consiste principalmente em desbastar as superfícies com abrasivos grosseiros, gradualmente substituídos por outros mais finos. Realizam-se assim, sucessivamente, diversas operações de desbaste, esboço e polimento.

Os artigos que tenham sofrido uma ou mais operações anteriores ao polimento englobam-se nesta posição. Pelo contrário, se os elementos apresentarem parte ou toda a superfície polida, para obtenção de efeitos ópticos adequados, incluem-se nas **posições 90.01 ou 90.02**, conforme se encontrem montados ou não (ver a Nota Explicativa correspondente).

[...]

Nesh da posição 90.01:

90.01 - Fibras ópticas e feixes de fibras ópticas; cabos de fibras ópticas, exceto os da posição 85.44; matérias polarizantes em folhas ou em placas; lentes (incluindo as de contato), prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, não montados, exceto os de vidro não trabalhado opticamente

[...]

C) Os elementos de óptica, de vidro, trabalhados opticamente, não montados permanentemente. Para estabelecer a distinção entre os elementos de óptica, de vidro, da presente posição e os do Capítulo 70, deve determinar-se se foram ou não trabalhados opticamente.

Distinguem-se no trabalho óptico do vidro duas fases essenciais: o desbaste das superfícies até à obtenção de raios de curvatura, ângulos diedros ou de intervalos bem determinados, e o polimento final das superfícies. Este trabalho consiste em desbastar as superfícies, primeiro pela utilização de abrasivos grosseiros e, em seguida, de grãos progressivamente mais finos.

Passa-se assim sucessivamente por operações de desbaste, de esboçamento, de alisamento e de polimento. As lentes devem, finalmente, ser levadas ao diâmetro exato requerido, por esmerilagem dos bordos: é a operação de “centragem” e “facetagem”. Classificam-se aqui apenas os elementos de óptica em que toda ou parte da superfície recebeu o polimento final que lhes confere os efeitos ópticos requeridos, mesmo que este polimento tenha sido executado sobre um artigo previamente obtido por simples moldagem. Excluem-se, por conseguinte, desta posição, e classificam-se no Capítulo 70 os elementos que apenas receberam os trabalhos anteriores ao polimento.

[...]

(Grifos do original, sublinhados acrescidos)

12. Analisando-se os textos das Nesh, acima, é de se inferir que a mercadoria (esferas e microesferas de vidro, de diâmetros variados, próprias para serem incorporadas às tintas ou massas termoplásticas usadas em sinalização de estradas) não se trata de elemento de ótica, de vidro, visto que não corresponde ao descrito nas Nesh da posição 70.14 e muito menos se pode afirmar que cada esfera separadamente possa apresentar relevos lenticulares ou prismáticos suscetíveis de efeitos ópticos.

13. Ademais, a norma ABNT NBR 16184/2013 trazida aos autos (fls. 40/74) não faz qualquer menção sobre a necessidade de as esferas serem elementos óticos. A mistura das esferas ou sua dispersão às tintas é que aumentam a refletividade da luz nas rodovias.

14. A Nomenclatura faz distinção entre esferas e microesferas de vidro, sendo consideradas microesferas aquelas menores ou iguais a 1 mm de diâmetro, que corresponde a 1000 µm em equivalência de grandezas, tendo classificação própria (posição 70.18).

15. O contribuinte, em resposta ao termo de intimação, informou que, quanto ao uso, sua mercadoria se classifica, nos termos da norma ABNT NBR 16184/2013 (fl. 47), nos tipos II-A, II-B, II-C, II-D, III e IV. A mesma norma determina as faixas granulométricas de cada um desses tipos (tabela 2 à fl. 49). As microesferas classificadas nos tipos II-A, II-B, II-C e II-D são aquelas com diâmetro menor ou igual a 1000 µm (1 mm), quando submetidas aos testes com peneiras de tamanhos correspondentes, não sendo admitidas esferas de diâmetros maiores retidas nas peneiras em nenhum percentual mínimo:

Tabela 2 – Faixas granulométricas das esferas e microesferas de vidro

Peneiras (conforme ABNT NBR NM-ISO 2395, ABNT NBR NM-ISO 3310-1 e ABNT NBR NM-ISO 3310-2)		% Passando										
Número	Abertura µm	Tipo I		Tipo II				Tipo III	Tipo IV	Tipo V	Tipo VI	Tipo VII
		A	B	A	B	C	D					
6	3350										100	
8	2360									100	95-100	
10	2000								100	95-100	80-95	
12	1700							100	95-100	80-95	10 a 40	
14	1400							95-100	80-95	10 a 40	0-5	
16	1180							80-95	10 a 40	0-5	0-2	100
18	1000			100		100	100	10 a 40	0-5	0-2		
20	850	100		98-100	100	90-100	95-100	0-5	0-2			95-100
25	710							0-2				
30	600	90-100		75-95		10 a 30	85-100					55-75
40	425				90-100							15-35

Tabela 2 (continuação)

Peneiras (conforme ABNT NBR NM-ISO 2395, ABNT NBR NM-ISO 3310-1 e ABNT NBR NM-ISO 3310-2)		% Passando										
Número	Abertura µm	Tipo I		Tipo II				Tipo III	Tipo IV	Tipo V	Tipo VI	Tipo VII
		A	B	A	B	C	D					
50	300	18-35	100	9 a 35		0-5	0-10					0-5
70	212		85-100		0-10		0					
80	180			0-5								
100	150	0-10	15-55		0-5							
140	106											
200	75	0-2										
230	63		0-10									

16. Da mesma forma, são consideradas esferas de vidro do tipo III, aquelas com diâmetro até 1700 µm, admitindo de 10% a 40% de presença de microesferas (ou seja, esferas com diâmetro ≤ 1000 µm), e do tipo IV, as que têm diâmetro até 2000 µm, admitindo de zero a 5% de presença de microesferas, seguindo os percentuais estabelecidos na tabela acima.

17. Assim, existem duas posições para o produto em questão. A posição 70.18, para as microesferas dos II-A, II-B, II-C e II-D, e a posição 70.02 para as esferas dos tipos III e IV.

18. Relativamente à posição 70.02, as esferas dos tipos III e IV da norma ABNT NBR 16184/2013 classificam-se na subposição de 1º nível 7002.10.00, que não possui desdobramentos, conforme tabela abaixo:

70.02	Vidro em esferas (exceto as microesferas da posição 70.18), barras, varetas ou tubos, não trabalhado.
7002.10.00	- Esferas
7002.20.00	- Barras ou varetas
7002.3	- Tubos:
7002.39.00	-- Outros

19. O código NCM 7002.10.00 possui o “Ex 01 da TIPI (Ex 01 - De vidro óptico), mas, conforme já descrito anteriormente, as mercadorias em questão não se tratam de vidros ópticos e, portanto, não são abrangidas pelo texto do “Ex” 01.

20. No que concerne à posição 70.18, a subposição de 1º nível 7018.20.00, que também não possui desdobramentos, abrange as microesferas dos tipos II-A, II-B, II-C e II-D da norma ABNT NBR 16184/2013 em sua descrição:

70.18	Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artigos semelhantes, de vidro e suas obras, exceto bijuterias; olhos de vidro, exceto de prótese; estatuetas e outros objetos de ornamentação, de vidro trabalhado a maçarico, exceto bijuterias; microesferas de vidro, de diâmetro não superior a 1 mm.
7018.10	- Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artigos semelhantes, de vidro
7018.20.00	- Microesferas de vidro, de diâmetro não superior a 1 mm
7018.90.00	- Outros

21. Assim, o produto sob consulta classifica-se da seguinte forma:

1. esferas dos tipos III e IV da norma ABNT NBR 16184/2013, no **código NCM 7002.10.00, sem enquadramento no “Ex” 01 da TIPI;**
2. microesferas dos tipos II-A, II-B, II-C e II-D da norma ABNT NBR 16184/2013, no **código NCM 7018.20.00.**

Conclusão

22. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) 1 (textos das posições 70.02 e 70.18) e 6 (textos das subposições 7002.10.00 e 7018.20.00) da TEC, aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipe), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB n.º 1.788, de 2018, e alterações posteriores, as **esferas** dos tipos III e IV da norma ABNT NBR 16184/2013, no **código NCM 7002.10.00, sem enquadramento no “Ex” 01 da TIPI;** e as **microesferas** dos tipos II-A, II-B, II-C e II-D da norma ABNT NBR 16184/2013, no **código NCM 7018.20.00.**

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 4ª Turma, constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 17 de agosto de 2021. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB n.º 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência da Interessada e demais providências.

(Assinado digitalmente)

SILVANA DEBONI BRITO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 4ª Turma

(Assinado digitalmente)

ROBSON DE V MOREIRA CEZAR

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 4ª Turma

(Assinado digitalmente)

ADRIANA KINDERMANN SPECK

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

(Assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 4ª Turma